



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.	:8.269-4/2013
PRINCIPAL	:FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAGUAINHA/MT
ASSUNTO	:RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 3/2014-PC (Contas Anuais de Gestão- Exercício de 2013)
RECORRENTE	:ARNALDO BARRETO
PROCURADOR	:JULIANO ALBERT SCHMIDT
RELATOR	:CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo gestor do referido Fundo, Sr. Arnaldo Barreto, representado pelo Advogado, Dr. Juliano Albert Schmidt, em face do Acórdão nº 3/2014 que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão, com recomendações e determinação legal, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 3/2014 - PC

***Ementa:* FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAGUAINHA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO LEGAL.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.850/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinação legal**, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Arnaldo Barreto, neste ato representado pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves - OAB/MT nº 7.255 e outros, dando-lhe a devida quitação; **recomendando** à atual gestão que: **a)** registre contabilmente o parcelamento de créditos previdenciários na composição da provisão matemática previdenciária,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

diminuindo a necessidade de provisão a ser constituída, conforme orientação do Ministério da Previdência Social; e, **b)** registre contabilmente o recebimento dos créditos previdenciários parcelados, na oportunidade que a Prefeitura realizar o pagamento, conforme orientação do Ministério da Previdência Social; e, ainda, **determinando** à atual gestão que utilize os serviços de Contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Araguinha, ou promova, **no prazo de 240 dias**, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a desobediência às recomendações ora impostas poderá ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 1º da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2014 deste Fundo, para acompanhamento do cumprimento das recomendações.

Em suas razões recursais, o recorrente Sr. Arnaldo Barreto, requer o provimento do Recurso Ordinário para reformar parcialmente a referida decisão, a fim de que seja afastada a determinação legal imposta à atual gestão de que utilize os serviços de Contador servidor efetivo da Prefeitura de Araguinha, ou promova, no prazo de 240 dias, concurso público para o cargo de contador.

Instada a se manifestar, a equipe da 5ª Secex emitiu o Relatório Técnico, concluindo pelo conhecimento e pelo improvimento do Recurso Ordinário.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 3616/2014, o Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou: “pelo **não provimento** do presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº 3/2014 – PC.”

É o relatório.

Tribunal de Contas, setembro de 2014.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR